



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n.: **872947**

Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal

Exercício: 2011

Procedência: Prefeitura Municipal de Indianópolis

Responsável: Renes José Borges Pereira, Prefeito Municipal à época

Procurador(ár): não há

Representante do Ministério Público: Sara Meinberg

Prolator do voto vencedor: Conselheiro José Alves Viana

Relator: Conselheiro Wanderley Ávila

Sessão: 04/06/2013

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, tendo em vista que a inobservância ao disposto no art. 42 da Lei 4.320/64 não comprometeu o equilíbrio da execução orçamentária. 2) Registra-se que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio. 3) Informa-se que, *in casu*, não foi realizada inspeção ordinária nessa municipalidade referente ao exercício de 2011 em apreço, conforme pesquisa junto ao SGAP, permanecendo, assim, os índices indicados na fundamentação, apurados com base nos dados apresentados na prestação de contas anual. Todavia os índices ora apresentados poderão vir a sofrer alterações em virtude das ações de fiscalização desta Corte. 4) Ressalta-se que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas. 5) Os demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2011, enviados por meio do SIACE/PCA pelo Chefe do Poder Executivo, considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios quando do planejamento das auditorias e inspeções. 6) Decisão por maioria. Vencido o Conselheiro Relator Wanderley Ávila.



NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Primeira Câmara - Sessão do dia 04/06/13

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Processo nº 872.947

Prestação de Contas Municipal

Prefeitura Municipal de Indianópolis

Exercício: 2011

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Indianópolis, exercício de 2011, sendo responsável o Prefeito Municipal à época, Senhor Renes José Borges Pereira.

O Órgão Técnico, por entender que a instrução do processo não foi suficiente para proceder à análise em sua íntegra propôs a realização de diligência junto ao Órgão, conforme fls. 09/10, a qual foi autorizada, fl. 11, tendo o interessado manifestado nos termos da documentação juntada às fls.16/29.

O Órgão Técnico, no exame inicial, apontou a ocorrência de falhas sintetizadas à fl. 37.

Foi determinada abertura de vista ao Prefeito Municipal à época para que apresentasse documentos e justificativas sobre as falhas apontadas no relatório técnico deste Tribunal, fl. 53.

O interessado, embora regularmente citado, não se manifestou, conforme certidão de fl.58.

O Ministério Público de Contas manifestou-se às fls. 59/63 opinando pela rejeição das contas, nos termos do inciso III do art. 45 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Este é o relatório.

MÉRITO:

Passo, a seguir, a examinar, por tópicos, as ocorrências destacadas no relatório técnico, para fins de emissão de parecer prévio das contas em questão.

1. Abertura de Créditos Adicionais

De acordo com a informação técnica às fls. 32/33, o Município procedeu à abertura de Créditos Suplementares sem cobertura legal, no valor de R\$1.010.520,00, contrariando o disposto no art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

Informou o Órgão Técnico que, no exame preliminar dos autos, foi constatado que o valor da Lei Orçamentária, acrescido dos créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação, no total de R\$18.224.585,28 (Orçamento inicial: R\$17.896.578,00 + créditos adicionais abertos: R\$328.007,28) divergiu do valor informado no Balanço



Orçamentário, R\$19.228.255,28, razão pela qual foi realizada diligência junto à Prefeitura Municipal para que fossem relacionados os decretos que acresceram a despesa fixada com a indicação do valor, data e fonte de recursos utilizada.

O defendente, visando atender à diligência deste Tribunal, encaminhou cópia dos decretos nºs 3171/2011, 3179/2011 e 3208/2011, no valor total de R\$1.003.670,00, fls. 16/29.

O Órgão Técnico, após análise dos decretos, verificou que os mesmos não indicaram a base legal para abertura dos créditos, contudo, considerou tais decretos no exame como decorrentes da autorização contida no inciso II do ar. 6º da LOA (5% do orçamento inicial), procedendo-se ao ajuste do “Quadro de Leis, Créditos Suplementares, Especiais, Extraordinários e Créditos Especiais do exercício anterior”, fls.39/40.

Destacou o Órgão Técnico que não foi considerado o percentual de 10% informado no demonstrativo da Lei Orçamentária à fl. 38, uma vez que o art. 6º da LOA estabeleceu como limite para abertura de créditos o percentual de 5% do valor total da despesa fixada.

Concluiu o Órgão Técnico que a abertura de créditos adicionais ao orçamento do Município, exercício de 2011, não obedeceu ao disposto no inciso V do art. 167 da CR/88 e no art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

O defendente, embora regularmente citado, não se manifestou, conforme informações de fls. 53/58.

Voto: Tendo em vista que, de acordo com a análise técnica de fl. 32, o Poder Executivo do Município de Indianópolis abriu créditos suplementares sem a devida cobertura legal, no valor de R\$1.010.520,00, infringindo ao disposto no inciso V do art. 167 da CR/88 e no art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64 e, ainda, que o interessado não se manifestou, embora regularmente citado, considero irregular o procedimento.

2. Repasse à Câmara Municipal

O Órgão Técnico informou à fl. 34 que o repasse à Câmara Municipal obedeceu ao limite de 7% fixado no inciso I do art. 29-A da CR/88, haja vista que foi repassado o valor de R\$1.038.618,22, correspondente a 5,52% da receita base de cálculo.

Voto: Diante do exposto, considero regular o repasse de recursos à Câmara Municipal.

3. Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

De acordo com a informação técnica de fl. 34, a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino correspondeu a 30,47% da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 212 da CR/88.

Voto: Diante do exposto, considero regular a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

4. Aplicação de Recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde



O Órgão Técnico informou à fl. 35 que a aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde correspondeu a 20,06% da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 77 do ADCT da CR./88.

Voto: Diante do exposto, considero regular a aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

5. Despesa com Pessoal

O Órgão Técnico apurou que a despesa com Pessoal do Município correspondeu a 56,17%, da Receita Corrente Líquida, no exercício de 2011, fl.36, cumprindo o disposto no inciso III do art. 19 da LC nº 101/2000.

Informou, ainda, que os Poderes Executivo e Legislativo observaram o disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 20 da LC nº 101/2000, uma vez que os gastos com pessoal corresponderam a 52,50% e 3,67%, respectivamente.

Voto: Diante do exposto, considero regular a Despesa com Pessoal.

VOTO FINAL: Diante do exposto, não obstante terem sido observados os limites de gastos com Ensino, Saúde e Pessoal, bem como de repasse de recursos à Câmara Municipal, voto pela emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas do Município de Indianópolis, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Renes José Borges Pereira, Prefeito Municipal à época, nos termos do inciso III do art. 45 da LC 102/2008, haja vista a abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, no valor de R\$1.010.520,00, em afronta ao disposto no inc. V do art. 167 da CR/88 e no art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

Registro que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa nº 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de nº 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio. Informo que, *in casu*, não foi realizada inspeção ordinária nessa municipalidade referente ao exercício de 2011 em apreço, conforme pesquisa junto ao SGAP, permanecendo, assim, os índices indicados na fundamentação deste voto, apurados com base nos dados apresentados na prestação de contas anual. Esclareço, todavia, que os índices ora apresentados poderão vir a sofrer alterações em virtude das ações de fiscalização desta Corte.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Finalmente, quanto aos demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2011, enviados por meio do SIACE/PCA pelo Chefe do Poder Executivo de Indianópolis, considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios quando do planejamento das auditorias e inspeções.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Sr. Presidente, **abro divergência em relação ao voto do Conselheiro Relator**, tendo em vista que, no meu entendimento, a gestão dos recursos públicos deve ser analisada sistemicamente, ou seja, constatada a abertura de créditos adicionais sem cobertura legal, há que se verificar se a **execução** obedeceu ao limite dos créditos autorizados, de acordo com o disposto no art. 59 da Lei nº 4.320/64.

Em consulta ao SIACE/PCA, que contém a análise dos dados encaminhados pelo Município elaborada pelo órgão técnico, verifico que **a Despesa Executada (R\$18.789.106,28) foi inferior ao Total dos Créditos Autorizados (R\$19.228.255,28)**, situação que indica o cumprimento do art. 59 da Lei nº 4.320/64.

Ademais constato, com base no Balanço Orçamentário, que as Receitas Arrecadadas totalizaram **R\$18.792.350,23**, enquanto que as Despesas Realizadas corresponderam a **R\$18.789.106,28**, evidenciando a ocorrência de **superavit** na execução orçamentária.

Pelo exposto, peço vênua ao Conselheiro Wanderley Ávila para votar pela **emissão de parecer prévio pela aprovação das contas** do Prefeito Municipal de Indianópolis, relativas ao exercício de 2011, tendo em vista que a inobservância ao disposto no art. 42 da Lei 4.320/64 não comprometeu o equilíbrio da execução orçamentária.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também esposo o mesmo sentimento de V.Exa., no sentido da avaliação sistêmica do orçamento, e vou acompanhar o voto divergente, pela aprovação das contas.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA, VENCIDO O CONSELHEIRO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)